



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000382-20.2023.5.21.0020**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/09/2023

**Valor da causa:** R\$ 2.054.170,02

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

**ADVOGADO:** GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA

**ADVOGADO:** George Arthur Fernandes Silveira

**ADVOGADO:** HILIANE SOARES DE SOUZA

**RECLAMADO:** COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA PUBLICA DO ESTADO DO RN - COOPLIMPE

**ADVOGADO:** VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA  
**ATOrd 0000382-20.2023.5.21.0020**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO,  
CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE-SINDLIMP  
RECLAMADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE  
LIMPEZA PUBLICA DO ESTADO DO RN - COOPLIMPE E OUTROS (1)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8638d8c proferida nos autos.

### **ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO**

#### **PROCESSO ATOrd 0000382-20.2023.5.21.0020**

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2024, estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

**PARTE RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

ADVOGADO/A: GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA E HILIANE SOARES DE SOUZA

**PRIMEIRA PARTE RECLAMADA:** COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA PUBLICA DO ESTADO DO RN - COOPLIMPE

ADVOGADO/A: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

**SEGUNDA PARTE RECLAMADA:** MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO/A: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de ação autuada em 22/09/2023, em que o sindicato autor alega fraude à relação de emprego mediante a constituição de cooperativa. Com isso, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício da primeira ré com os trabalhadores substituídos e, por conseguinte, a aplicação das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Insta, outrossim, pelo pagamento de dano moral coletivo e multa por descumprimento do instrumento normativo. Demanda a condenação subsidiária da tomadora dos serviços, exceto quanto à indenização por dano moral coletivo, em relação à qual a responsabilidade seria solidária. Requereu justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.054.170,02.

A primeira parte reclamada apresentou defesa aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa, e, no mérito, razões conducentes à improcedência da ação.

Posteriormente, a segunda litisconsorte apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, argumentos a fim de afastar sua responsabilidade.

Em réplica, a parte reclamante apresentou impugnou as defesas e seus documentos.

Na audiência una, vencida a fase conciliatória, foram ratificados requerimentos. Concedido prazo para razões finais. Conciliação final rejeitada. Designado julgamento. Razões finais memoriais pelas partes.

É o relatório.

## **DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL**

Em razão da natureza da ação coletiva, a jurisprudência admite a flexibilização do requisito previsto no artigo 840, § 1º, da CLT. Mediante a aplicação supletiva do art. 324, § 1º, do CPC e de acordo com o procedimento especial das postulações coletivas, admite-se a formulação de postulações genéricas.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . LEI Nº 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS GENÉRICOS. POSSIBILIDADE. REGISTRO SOBRE A INVIABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NA INICIAL. OBEDIÊNCIA AOS PRESSUPÓSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT, DEFEITO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . PROVIMENTO NEGADO NO MÉRITO. Com o advento da Lei nº 13.467 /2017, o artigo 840, § 1º, da CLT sofreu modificação, passando a figurar com a seguinte redação: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (grifo nosso). Observa-se que o novel dispositivo contém importante alteração no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, § 3º, da CLT c/c art. 321 do CPC). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade - , para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, § 1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos . Noutra giro, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor): "Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu "(grifo nosso). No caso concreto , **trata-se de ação intentada pelo sindicato na qualidade de substituto processual, onde se postula direitos individuais homogêneos dos substituídos, com expressa alusão à**

impossibilidade de liquidação dos pedidos, pela inviabilidade de se aferir, desde logo, as consequências do ato praticado pela empresa, a fundamentar a formulação de pedido genérico. Cumpre salientar, ainda, que, considerando a abrangência de representação do sindicato em prol da categoria e a natureza das tutelas solicitadas, a exigência, indistinta, da indicação do valor das pretensões implicaria, por via indireta, desestímulo à atuação coletiva (sentido amplo) em Juízo, na contramão de um processo mais célere, justo e menos oneroso. Logo, diante do permissivo contido na lei adjetiva civil, no qual se encaixa a presente situação, não se há de falar em inépcia da inicial. Precedente. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-AIRR: 00001947420185090654, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 05/10/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022) (Grifei)

Pelo exposto, à luz do art. 324, § 1º, do CPC e do microsistema de tutela coletiva, entendo apta a petição inicial, afastando a hipótese de inépcia.

## **DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO E DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL**

A primeira reclamada argumenta que o sindicato autor não possui legitimidade para postular, como substituto processual, direitos individuais que demandem dilação probatória individualizada. Referendando tal tese, colaciona julgado em que, ao sublinhar a heterogeneidade dos direitos pleiteados, extingue o processo sem resolução de mérito.

Em outro aspecto, alega que o sindicato autor busca obter vantagem da parte demandada sem que seus cooperados sejam sindicalizados. Aduz que “nem o próprio Sindicato Autor sabe quem seriam os substituídos processuais”.

Afirma, ainda, que o estatuto da reclamada menciona as seguintes funções: auxiliar de serviços gerais, motorista, tratorista, operador de motoniveladora, pedreiro, tratorista e técnico operacional. Entretanto, o sindicato autor não tem legitimidade para representar a maior parte dos trabalhadores que as executam, uma vez que que não desempenham as atividades profissionais pertinentes à categoria que representa.

O sindicato autor representa a categoria profissional de trabalhadores em asseio, conservação, higienização e limpeza urbana no Estado do Rio Grande do Norte (ID. 067cd77).

Como o objeto social da primeira reclamada é a limpeza pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte (ID. 419ded6), verifica-se a bifrontalidade sindical entre as categorias econômica e profissional (art. 511, §§ 1º e 2º, CLT).

A partir disso, reputa-se que os trabalhadores da reclamada estão adequadamente representados pelo Sindicato autor.

No que respeita à possibilidade de o sindicato pleitear em nome próprio direito alheio, é preciso analisar o limite da legitimidade extraordinária conferida pela Constituição aos sindicatos para postular direitos e interesses individuais homogêneos.

O art. 8º, III, da CRFB/1988 estabelece que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Conforme tese de repercussão geral firmada pelo STF, esse artigo confere aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2015, P, DJE de 26-6-2015, Tema 823, com mérito julgado).

Segundo o art. 81, CDC, os interesses ou direitos individuais homogêneos são entendidos como os decorrentes de origem comum. Logo, a homogeneidade é o pressuposto para a tutela coletiva de direitos individuais.

A doutrina orienta que em caso de predominância de questões comuns de fato e de direito, quando verificada a superioridade da tutela coletiva frente à tutela individual em termos de justiça e eficácia da decisão, justifica-se o trato coletivo dos direitos individuais homogêneos.

A questão passa pela análise da utilidade da molecularização do processo. Afinal, quando predominam questões individuais, não há como tutelá-los, de modo útil e eficiente, de forma coletiva.

No caso, os direitos pleiteados decorrem de origem comum, qual seja, a relação de emprego com a primeira ré, ocultada mediante fraudulento cooperativismo, e a prestação de serviços terceirizados à segunda ré. A partir dessa mesma causa de pedir remota, decorrem direitos partilhados indistintamente pelos trabalhadores.

Ademais, diante da alegação de fraude com o intuito de desonerar-se de obrigações trabalhistas, parece adequada a tutela coletiva, a despeito das eventuais particularidades a serem enfrentadas em sede de liquidação. Mencione-se que os direitos individuais homogêneos guardam certo nível de heterogeneidade que não os descaracteriza.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496 /2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. (...) E, in casu, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST – SBDI-1 – E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551 – Relator Ministro Horácio Senna Pires – DEJT 06.08.2010)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. PRETENSÃO DE CARÁTER HOMOGÊNEO. (...) A circunstância de serem experimentados de maneira singularizada pelos respectivos titulares, podendo variar no tocante à sua dimensão quantitativa, longe de descaracterizá-los, é o próprio traço distintivo dos direitos e interesses individuais homogêneos em face de outras categorias jurídicas de direitos subjetivos sujeitos à tutela coletiva, como os direitos difusos e direitos coletivos stricto sensu. Precedentes desta SDII. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST – SBDI-1 – Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º E-ED-RR-795997-37.2001.5.07.5555 – Rel. Min. João Oreste Dalazen)

(...) em decisão recente de que fui Relator (TST-E-ED-RR-88900-77.2004.5.09.0022, SBDI-1, DEJT 21/05/2010), foi adotada a tese de que são direitos individuais homogêneos aqueles que -têm origem comum no contrato de trabalho-, o que inequivocamente aplica-se às horas extras. Há de ser lembrada ainda a premissa, também consagrada por esta e. Subseção, de que -o mero fato de o direito postulado na presente ação importar, se acaso procedente, valores díspares para os indivíduos integrantes da categoria não é suficiente, por si só, para alterar sua natureza jurídica, pois a homogeneidade do direito prevista pela jurisprudência diz respeito apenas à titularidade em potencial da pretensão, e não à sua expressão monetária- (TST-E-ED-RR- 521504-02.1998.5.17.5555, minha relatoria, DEJT 28 /11/2008). (...)” (TST – SBDI-1 – E-RR-123300-51.2007.5.03.0064 – DEJT 29.04.2011)

“(...) o direito postulado na ação é individual homogêneo, ainda que os titulares pertençam a categorias distintas dentro da mesma empresa, e ainda que os valores resultantes da eventual procedência da ação demandem

instrução ou execução individualizadas.” (TST – 3ª Turma – AIRR-521-21.2013.5.12.0004 – Min. Alexandre Agra Belmonte – Julgado em 06.06.2018)

Pelo exposto, entendo adequada a representação sindical, considerando-o legitimado para esta postulação coletiva. Por outro lado, considerando que a demanda trata de direitos individuais homogêneos, entendo oportuna a via processual eleita, que se revela consentânea com a máxima eficácia dos direitos fundamentais.

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ**

A segunda reclamada, em preliminar de contestação, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Alega não ter relação com os trabalhadores substituídos, não havendo ingerência do ente público na relação cooperativista.

O direito de ação, embora abstrato e autônomo, tem seu exercício condicionado. As condições da ação são requisitos para o julgamento de mérito e devem ser aferidas *in statu assertionis*, isto é, à vista do que ser afirmou na petição inicial. Positivo o exame, torna-se possível a decisão de mérito.

A legitimação para agir é a pertinência subjetiva da ação. Ordinariamente, é identificada a partir da posição do demandante e do demandado perante a relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

No escólio de Jorge Pinheiro Castelo, a legitimação para agir é aferida através da posição do demandante e do demandado com relação à *res in iudicium deducta*, sem que haja qualquer tipo de análise do conteúdo da situação jurídica de direito material afirmada em juízo (CASTELO, Jorge Pinheiro. O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo. 2. ed., São Paulo: LTr, 1996, p. 327).

Em outras palavras, a legitimação para agir é aferida através da posição do demandante e demandado com relação à relação jurídica de direito material afirmada em juízo, sem que haja qualquer análise do conteúdo das peculiaridades concretas da situação jurídica objeto do processo.

No caso em julgamento, a reclamante afirmou que o reclamante laborou para a primeira reclamada, a qual prestava serviços para a Municipalidade, ventilando-se hipótese de terceirização de serviços.

A efetiva existência de responsabilidade é matéria pertinente ao mérito da demanda, motivo pelo qual será analisada no momento oportuno.



Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo reclamado.

### **DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

A primeira reclamada intenta a extinção do feito sem resolução do mérito em razão do não pagamento das custas processuais e da falta de demonstração da hipossuficiência do Sindicato.

Na Justiça do Trabalho, as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão (Art. 789, § 1º, CLT). Desta forma, não cabia ao sindicato autor antecipar as custas processuais por ocasião do ajuizamento da ação, independentemente de lhe serem concedidos ou não os benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

### **DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

O sindicato autor intenta o deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a primeira ré, na forma do art. 300 do CPC, exhiba documentos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), de confissão e de capitulação como ato de improbidade administrativa.

Os documentos pleiteados são: lista dos trabalhadores relacionados à limpeza urbana e asseio, com seus nomes, funções, data de admissão e demissão; contrato público firmado com a entidade que os gerencia; contracheques e comprovantes de pagamento de todos os empregados, além de comprovante de férias e 13º salário e fornecimento de EPIs; Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PPRA e PCMSO), ao longo do contrato passado e vigente.

O autor pretende ainda a produção antecipada de provas, na forma do art. 381 do CPC.

De início, mencione-se que a conduta narrada não está prescrita na Lei 8429/1992 como ato de improbidade administrativa, não havendo correspondência com a conduta prevista no art. 11, IV. A hipótese também não se amolda ao procedimento específico de produção antecipada de prova, posto que ausentes os requisitos legais (art. 381, CPC).

Contudo, com arrimo no art. 396 do CPC e no direito fundamental de acesso à informação, esse juízo determinou, em decisão liminar, a exibição dos documentos (ID. b447817).

Em cumprimento, a primeira ré juntou aos autos:

- Ata da Assembleia Geral de Constituição da COOPLIMPE (ID. 419ded6 e 97616d7);
- Atestado de Capacidade Técnica expedido por antiga contratante da cooperativa (ID. e9f99ed);
- Certificado de Registro da Cooperativa perante a Organização das Cooperativas Brasileiras (ID.c811103);
- Comprovantes de transferências bancárias (ID. a967da4, 8afa7a2, 568e656, 5062fb2);
- Contracheque apócrifos com demonstrativo de produtividade sob a rubrica de “Jornada Extra” (ID. d50a67d);
- Contracheque apócrifos com registro de produtividade, suplemento de saúde, recolhimento ao INSS (ID. b5b8390, 89fd4e3);
- Relação de cooperados (ID. 14e6c27, 8d84662, a35d8b5, b42d650, c317bde, 98c4c84, 892e561, db67519 e ee95e75);
- Documentos referentes ao processo licitatório (ID. e6615cf, 23ddeff, f39ed06, 04c89fa);
- Declaração sobre os exames médicos ocupacionais dos cooperados (ID. 20d0452);
- PCMSO (ID. 6fddf74);
- PGR (ID. 01a0c0e);
- Termo de recebimento de EPI (ID. 1e5e493)

Neste ponto, a lide não foi resistida. Diante do cumprimento espontâneo reputo satisfeita a obrigação, com a ressalva de que, verificada a ausência de algum dos documentos requeridos, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 400, CPC).

#### **DA DECLARAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DOS COOPERADOS. DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.**

O sindicato autor sustenta que o associativismo fraudulento da cooperativa ré objetiva ocultar o contrato de trabalho com os associados. Assim, demanda a declaração da fraude e o reconhecimento dos vínculos empregatícios entre a primeira ré e os trabalhadores substituídos, com o registro dos contratos em suas CTPS.

A parte ré sustenta que é uma cooperativa regularmente constituída, por força da Lei 5.764/71, com certificação e registro na Organização das Cooperativas Brasileiras, por sua entidade estadual, OCERN – Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte. Recusa a fraude e o vínculo empregatício, referenciando o princípio da presunção da licitude das cooperativas de trabalho (art. 442, parágrafo único, CLT) e sublinhando a voluntariedade da adesão à cooperativa.

Aduz que não há condições precarizantes de trabalho. Conforme Lei 12690/2012, são garantidas retiradas não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas.

De toda sorte, argumenta que “a planilha de formação de custos da COOPLIMPE se deu em conformidade ao edital publicado pelo Município, através de processo licitatório próprio e lícito”.

A ordem jurídica incentiva o associativismo (art. 5º, XVIII, CRFB /88). A cooperativa de trabalho pode ser classificada como cooperativa de serviços, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego (art. 4º, II, Lei 12960/2012); ou como cooperativa de produção, que detém os meios de produção utilizados pelos trabalhadores cooperados para produção em comum de bens (art. 4º, I, Lei, 12.690 /2012). Em todo caso, proíbe-se expressamente a mera intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º, Lei 12.690/2012).

A terceirização constitui um modo de arranjo produtivo em que há a descentralização de atividades empresárias, que deixam de ser executadas pela parte tomadora dos serviços para serem realizadas pela empresa prestadora de serviços. O sistema triangular que caracteriza a terceirização se perfaz com o vínculo cível entre as referidas sociedades empresárias; e com o vínculo trabalhista entre a prestadora de serviços e o trabalhador (Art. 4º-A, Lei 6019/1974).

O STF, analisando o estado de coisas anterior às modificações promovidas pelas Leis 13429/2017 e 13467/2017, firmou o entendimento de que é lícita a terceirização independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Em suma, admitiu seu uso não apenas para atividades meio da contratante (como era sedimentado na jurisprudência – Sum. 331, TST), mas também para suas atividades-fim (ADPF 324 e Tema 725 da Repercussão Geral).

Com a superveniência das mencionadas normas, a Lei 6.019 /1974 passou a regulamentar amplamente a terceirização, tendo o legislador positivado a viabilidade de transferência de quaisquer atividades da contratante.

Isso, contudo, não dá guarida a fraudes. Ao revés, a terceirização é considerada ilícita se houver a presença da pessoalidade e da subordinação do trabalhador em relação a tomadora dos serviços.

Na situação, o confronto entre as quantias pagas aos trabalhadores (IDs. a967da4 e seguintes) e o expressivo valor do contrato celebrado entre a cooperativa e o ente público (ID. 394c346) evidenciam que os trabalhadores não ostentam dupla qualidade de cooperado e cliente, e que não auferem retribuições

peçoais diferenciadas. Isso viola os princípios que informam o cooperativismo (Lei 5764/1970) e a própria liberdade de associação (art. 5º, XX, CF).

Com espeque no princípio da primazia da realidade (art. 2º, 3º e 9º, CLT), rompe-se a presunção relativa de inexistência de vínculo empregatício, estabelecida pelo art. 442, par. 1º, da CLT. Nesta senda, reputa-se fraudulento o cooperativismo, e diante dos elementos constitutivos da relação de emprego, reconhece-se o vínculo de emprego entre os trabalhadores substituídos e a cooperativa.

Por conseguinte, a primeira ré deverá proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores substituídos.

## **DO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CCT E DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

A partir do reconhecimento de que os trabalhadores prestam serviços de limpeza e asseio para a Cooperativa, o sindicato autor intenta que lhes seja aplicada a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

Em específico, intenta o pagamento de diferença salarial em relação ao piso da categoria; adicional de insalubridade em grau máximo; vale alimentação; férias acrescidas de um terço; décimo terceiro salário; café da manhã; e o recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Nesse diapasão, insta para que seja concedida medida liminar para que a cooperativa e o município sejam obrigados a promover o imediato cumprimento da CCT da categoria em todas suas cláusulas econômicas, obrigacionais e sociais, sob pena de pagamento diário em favor do sindicato no montante de R\$ 60.000,00.

A primeira reclamada aduz que, de fato, “o Município não observou os regramentos legais constantes da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO para fins de elaboração por parte das empresas da planilha de preço e formação de custo, o que traz prejuízos direitos para os sindicalizados da parte Autora.” Mas sustenta que o ente público não se sujeita às cláusulas da convenção coletiva, considerando o princípio da legalidade estrita ao qual está sujeito.

Com o intuito de se eximir das obrigações convencionais, a primeira ré aduz que inexistente prova de que os cooperados são sindicalizados.

No caso, pelo objeto social da primeira reclamada (ID. 419ded6), conclui-se o adequado enquadramento dos trabalhadores na categoria representada pelo Sindicato autor (ID. 067cd77), respeitada a bifrontalidade sindical entre as

categorias econômica e profissional (art. 511, §§ 1º e 2º, CLT). Por conseguinte, são oponíveis à cooperativa empregadora os direitos insertos nas Convenções Coletivas.

Mencione-se que a Convenção Coletiva de Trabalho possui eficácia erga omnes, obrigando a todos os integrantes da categoria profissional e econômica, independentemente de sua filiação sindical:

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional foi claro em afirmar que o Sindicato autor, representante da categoria obreira, busca cobrar de uma empresa que não esteve representada por seu sindicato, obrigação prevista em norma coletiva, o que não é possível. A decisão foi categórica em consignar que "a Empresa LITUCERA não é associada ao SEAC/TO, o qual celebrou a referida CCT com o sindicato autor". Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu que a empresa não poderia ser penalizada por descumprimento de cláusula de instrumento normativo que não foi celebrado por seu sindicato. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC. Agravo conhecido e desprovido. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Do cotejo da tese exposta na decisão proferida em agravo de instrumento com as razões de agravo, mostra-se prudente o provimento deste apelo para melhor análise do agravo de instrumento, com fins de prevenir possível ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Ante a possível violação do artigo 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. EMPRESÁ NÃO FILIADA AO SINDICATO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Nos termos do disposto no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Constata-se, a partir da exegese do referido dispositivo, que **as condições de trabalho pactuadas nas convenções coletivas alcançam todos os integrantes da categoria - seja econômica ou profissional - independentemente de qualquer filiação sindical ou mesmo de notificação pessoal dos membros não filiados para participarem das Assembleias Gerais.** No presente caso, o sindicato da categoria obreira (SINTECAP/TO) firmou CCT com o sindicato da categoria patronal (SEAC/TO), no qual foi estabelecida a seguinte cláusula: **""CLÁUSULA 29ª - DA OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES. O SEAC/TO deverá fornecer ao SINTECAP-**

TO todas as informações solicitadas por este, no que diz respeito às informações que dispuser sobre seus associados. Parágrafo Primeiro - As empresas não associadas ficam obrigadas a comunicar por escrito diretamente ao SINTECAP/TO, no prazo máximo de 40 dias, da celebração da presente CCT, a relação de seus contratos e em 20 dias do início para os contratos novos, constando número de serviçais, funções, salários praticados, dados do cliente e outras informações necessárias à verificação do fiel cumprimento deste instrumento, para que o Sindicato Profissional tome conhecimento e tenha condições de sair em defesa de seus associados, se for necessário... ". Conforme já mencionado, **a Convenção Coletiva de Trabalho possui eficácia erga omnes , obrigando a todos os integrantes da categoria profissional e econômica, independentemente de sua filiação sindical.** Destarte, cabia a empresa, inobstante não estar filiada ao seu sindicato, cumprir o que foi estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria econômica e profissional. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e provido. (TST - Ag: 36979120165100801, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2021) (Grifei)

Por conseguinte, reconheço a incidência da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservacao, Higienizacao e Limpeza Urbana do Estado Do Rio Grande Do Norte - SINDLIMP e pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservacao e Limpeza Urbana Publica e Privada do Estado do Rio Grande do Norte - SEAC/RN (ID. 4ca0345, 2efae84 e 49a593a).

Por fim, na falta de impugnação específica quanto ao descumprimento convencional, tenho por verdadeiras as alegações (art. 341, CPC). Com isso, e de acordo com as CCTs de IDs. 4ca0345, 2efae84 e 49a593a, julgo procedentes os pedidos, condenando a parte ré a pagar-lhes:

- diferença salarial em relação ao piso da categoria (Cláusula Terceira das Convenções de IDs. 4ca0345, 2efae84 e 49a593a);
- adicional de insalubridade em grau máximo para os empregados que exercem as funções de agente de limpeza/gari, motorista III e tratorista II de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Cláusula Décima Primeira das Convenções de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- adicional de insalubridade em grau médio para os empregados que exercem as funções de varrição ou coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos, bem como ao motorista II de coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos Cláusula Décima Primeira das Convenções de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- vale alimentação (Cláusula Décima Quarta das CCTs de IDs. 4ca0345 e 49a593a; Cláusula Sexta do Aditivo de ID. 2efae84);
- férias acrescidas de um terço (Cláusula Trigésima Nona da CCT de IDs. 4ca0345 e 49a593a);

- décimo terceiro salário (Cláusula Oitava da CCT de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- café da manhã (Cláusula Décima Quinta da CCT de IDs. 4ca0345 e 49a593a; Cláusula Sétima do Aditivo de ID. 2efae84);
- recolhimento dos depósitos do FGTS (Art. 15, Lei 8036/1990).

Em sede de liquidação, devem ser observados os períodos de vigência das normas coletivas, vedada a ultratividade (ADPF 323/STF).

Ademais, concedo tutela inibitória destinada a inibir a continuação do ilícito consistente no descumprimento da CCT (Art. 497, parágrafo único, CPC). Assim, a empregadora deverá cumprir os termos da CCT vigente, sob pena de multa de R\$5.000 por cláusula descumprida.

### **DA MULTA CONVENCIONAL PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA**

Em razão da violação aos termos da CCT, o sindicato autor insta pela incidência da multa por descumprimento, penalidade prevista na sexagésima sexta:

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas desta Convenção fica fixado às seguintes penalidades: A) multa de 10 (dez) Pisos Salariais da categoria por mês, aplicável em dobro, no caso de reincidência, cujo valor será revertido em favor do sindicato, salvo as cláusulas que têm estipuladas multas. B) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa assistencial estabelecida nesta Convenção, nos termos do Artigo 600 da CLT.

Parágrafo Único - A aplicação da presente multa só será efetivada após notificação contra recibo ou por AR ao inadimplente, no prazo de 36 (trinta e seis) horas para que aquele exerça o seu direito de defesa.

Diante do descumprimento das obrigações convencionais explicitadas no capítulo precedente, é devida a multa correspondente 10 (dez) Pisos Salariais da categoria por mês, cujo valor será revertido em favor do sindicato.

### **DO DANO MORAL COLETIVO**

Pelas violações retratadas nos capítulos anteriores, o sindicato autor pleiteia o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00, por trabalhador lesado.

Neste tópico, fazendo alusão ao art. 13 da Lei 7347/1985, a primeira ré recusa que o sindicato autor seja o beneficiário direto do valor da indenização por dano moral coletivo. Aduz que o ente sindical sequer tem legitimidade para fazer tal pedido, que somente pode ser deduzido pelo MPT.

O dano moral coletivo está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 6º, VI, da Lei 8078/1990, que estabelece o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Também no âmbito do sistema de tutela coletiva, o art. 1º, da Lei 7347/1985 dispõe sobre as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a interesse difuso ou coletivo.

Segundo Xisto Tiago Medeiros Neto (Dano moral coletivo, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 34), o dano compreende qualquer lesão sofrida pelo ofendido (pessoa física, pessoa jurídica ou mesmo uma coletividade) em seu complexo de bens jurídicos, pertinentes aos campos patrimonial e extrapatrimonial (ou moral).

O TST admite a existência de dano moral coletivo quando a lesão extrapola o âmbito dos trabalhadores determinados, repercutindo de forma massiva sobre uma comunidade. Trata-se de um dano autônomo em relação ao abalo individual e cuja ocorrência se presume independentemente de prova (dano *in re ipsa*).

RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. REGISTRO DO INTERVALO INTRAJORNADA . O § 2º do art. 74 da CLT exige a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. Contudo, acerca do período de repouso, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação. A Portaria 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, anotação na CTPS e registro de horário, corrobora a assertiva de que o empregador pode tão somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada para satisfazer a exigência legal. Não há violação do art. 74, § 2º, da CLT. Aresto convergente com a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido . DANO MORAL COLETIVO . **O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa que integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, ante a lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e de princípios constitucionais.** Extrai-se do acórdão regional que não havia a correta consignação dos horários de trabalho nos registros de ponto, os quais possuíam marcações britânicas. A jornada de trabalho era extrapolada além dos limites legais e os intervalos intra e interjornadas não eram cumpridos. Inegável, portanto, a prática de condutas socialmente repulsivas, independentemente das lesões que possam se revelar



no plano individual. A coletividade trabalhadora da empresa ré, em razão das condutas ilícitas patronais, teve frustrado o direito a jornada de trabalho segura, revelando ameaça à higidez física e psíquica dos trabalhadores, circunstância que basta para a caracterização do dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-957-39.2012.5.03.0109, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo para melhor análise da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CCB/2002. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA . Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com **pedido de indenização por danos morais coletivos**, em razão da conduta da Requerida consistente em exigir de seus empregados prorrogação habitual e excessiva da jornada de trabalho, sem amparo legal . As normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito brasileiro, normas imperativas. O caráter de obrigatoriedade que tanto qualifica e distingue o Direito do Trabalho afirma-se, portanto, enfaticamente, neste campo juslaboral. Por essa razão, a renúncia, pelo trabalhador, no âmbito da relação de emprego, a alguma vantagem ou situação resultante de normas respeitantes à jornada é absolutamente inválida. É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, na eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais

ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunistica do trabalho". Sob essa ótica, a inobservância da jornada de trabalho, nos moldes legais, **extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e ao espaço laborativos. A lesão, portanto, extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Compreende-se, assim, que as condições de trabalho a que se submeteu a coletividade dos empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-10612-48.2016.5.15.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/04/2023).**

A reparação por dano moral coletivo tem finalidade punitiva-pedagógica e reparatória, devendo sua expressão financeira estar afinada com esses propósitos de acordo com as nuances do caso concreto (arts. 223-G, CLT).

Ademais, segundo o art. 7º da Lei 8.078/1990, a responsabilidade pelo pagamento da indenização por dano moral coletiva é solidária.

Conforme fundamentação retro, restou comprovada a fraude ao associativismo cooperativo com o intuito de ocultar relações de emprego (art. 9º, CLT). A lesão intolerável à ordem jurídica se projeta para além dos trabalhadores, atingindo a própria sociedade. Afinal, a prática fraudulenta promove um desequilíbrio concorrencial com as demais empregadoras cumpridoras de seus deveres legais (dumping social).

Por todo o exposto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os parâmetros previstos nos arts. 223-G da CLT e 944 do CC, em especial a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos sociais, a extensão da ofensa e o grau de culpa, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 13 da Lei 7.347/85).

## **DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO**

No caso, o Sindicato autor aduz que o ente público negligenciou a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, havendo de sua parte culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

As reclamadas defendem a licitude da terceirização, de acordo com o precedente vinculante firmado na ADPF nº 324 e com a autorização do art. 10, §2º, da Lei 12690/2012.

A segunda ré recusa omissão culposa do ente público, uma vez que não tem poderes para intervir na empresa prestadora de serviços.

O litígio tem origem em alegação de descumprimento de obrigações trabalhistas no contexto de uma relação triangular de terceirização, envolvendo trabalhador, prestador de serviços e tomador de serviços. A terceirização é uma estratégia de administração consistente:

na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que geralmente não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços. (MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o direito do trabalho. 9. ed. rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009, p. 10)

É uma forma de contratação de serviços subordinados tutelados pelo Direito do Trabalho que dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Ensina Maurício Godinho Delgado:

A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. (DELGADO. Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. ed. , São Paulo: LTr, 2008, p. 430.)

A jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer no tomador serviços a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos empregador prestador de serviços, nos casos de terceirização lícita (Súm. 331, TST). Tal conclusão foi positivada no art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974, através da Lei 13.429/2017:

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

O tomador de serviços tem :

uma responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo*), ou seja, na má escolha do fornecedor de mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 4. ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2008, p. 449-50)

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança, inclusive, as multas dos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, como se infere da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST, RR - 1945/2004-032-15-00. Ac. 7 T., DJ 14.12.7, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. O relator cita vários precedentes das diversas turmas do TST e da SBDI-1).

Contudo, o inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços não transfere automaticamente à Administração Pública contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário (ADC 16/ Tema 246 da Repercussão Geral do STF). É necessária a demonstração da *culpa in vigilando* da Administração Pública.

Em qualquer caso, a responsabilidade subsidiária deve ficar limitada ao tempo em que o empregado trabalhou para a tomadora dos serviços e não em outros períodos (BARROS, Alice Monteiro de. Op. cit., p. 139). Se houver prestação de trabalho simultaneamente a mais de um tomador de serviços, não haverá benefício de ordem entre eles, dentro dos limites temporais da responsabilidade de cada um.

No caso, é inconteste a contratação pelo ente público réu de serviços terceirizados prestados pela cooperativa ré (ID. 23ddef). Quanto ao objeto da terceirização, não há evidência de que o município contratante tenha adotado quaisquer medidas fiscalizatórias e disciplinares em relação à empresa prestadora de serviços terceirizados.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a administração pública não fiscalizou o adimplemento dos débitos trabalhistas. Verificada a culpa *in vigilando*, a segunda reclamada deverá responder de forma subsidiária por todas as verbas julgadas procedentes, que se refiram ao período da prestação laboral em seu benefício (súmula nº 331, VI, do c. TST).

Contudo, conforme fundamentado no capítulo precedente, a segunda parte reclamada responde solidariamente pelos danos morais coletivos.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O Sindicato autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que os substituídos não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A primeira ré impugna o requerimento, aduzindo que não houve comprovação da situação de pobreza, posto que os balancetes apresentados foram confeccionados unilateralmente.

O balancete de ID. 06d51f8 é subscrito por contador registrado no CRC. A primeira parte ré não fez prova da falsidade ou do preenchimento abusivo do documento impugnado, ônus que lhe incumbia (art. 429, I, CPC).

Pelo exposto, e com arrimo no art. 790, §4º, CLT, no item II da Súmula 463 do TST, no art. 18 da Lei 7347/1985 e no art. 87 da Lei 8078/1990, defiro ao sindicato autor os requerimentos de justiça gratuita.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios segue a regra estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

**§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.**

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob

condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

O caso em julgamento é hipótese de sucumbência integral da parte reclamada.

Assim, observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

### **DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

A sentença, em ação civil coletiva, é genérica, fixando apenas os elementos an debeat (existência da dívida) e quid debeat (o que deve). Neste sentido, o art. 95 do CDC: "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."

Logo, não é dado ao juiz, nesse momento processual, firmar os prejudicados/ credores (cui debeat), nem a extensão do prejuízo (quantum debeat). A pertinência subjetiva de cada substituído deve ser demonstrada em sede de liquidação (art. 97, CDC).

### **DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES**

A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição, decorrentes das sentenças que proferir e acordos que homologar. O Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante sobre o tema:

#### **SÚMULA VINCULANTE 53**

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Complementando o dispositivo constitucional, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, acresceu *requisito complementar* à sentença em ação trabalhista, consubstanciado no § 3º do art. 832 da CLT:

§ 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Inserir-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da contribuição social relativa ao seguro acidente do trabalho, como se infere da Súmula 454 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial no 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei no 8.212/1991).

Foge à competência desta Justiça especializada, porém, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, como se infere da ementa a seguir transcrita:[4]

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como elastecer o espectro de abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tão somente a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo aquelas destinadas a terceiros. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. Determinada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

A definição da responsabilidade pelo pagamento e forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da Súmula 368, que deverá ser integralmente observada na liquidação:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

O empregado deve responder por sua quota-parte, sem acréscimos moratórios, *observando-se o teto legal do valor da contribuição*, como se infere da jurisprudência dominante estampada na Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplimento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Os acréscimos moratórios sobre as contribuições sociais que, porventura, vierem a ser apurados, serão de exclusiva responsabilidade do empregador.[5]



Para fins de cálculo da contribuição previdenciária, devem ser consideradas somente as parcelas legalmente definidas como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excetuando-se aquelas mencionadas no seu § 9º, legalmente excluídas da composição do referido salário de contribuição, bem como o disposto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Observe-se, também, o disposto no art. 43 e seus parágrafos da referida lei com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial repetitivo, decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. No mesmo julgamento, a corte *afastou* a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional equivalente a pelo menos um terço da remuneração das férias *gozadas* – sobre as férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) – e o valor pago pelo empregador nos primeiros (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.[6]

Os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária devem incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, *ex vi* da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, inclusive em relação a período anterior a 5.3.2009, abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.[7]

Em caso de condenação por dano moral, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185 /2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Foram julgados procedentes os seguintes títulos:

- diferença salarial em relação ao piso da categoria (Cláusula Terceira das Convenções de IDs. 4ca0345, 2efae84 e 49a593a);
- adicional de insalubridade em grau máximo para os empregados que exercem as funções de agente de limpeza/gari, motorista III e tratorista II de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Cláusula Décima Primeira das Convenções de IDs. 4ca0345 e 49a593a);

- adicional de insalubridade em grau médio para os empregados que exercem as funções de varrição ou coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos, bem como ao motorista II de coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos Cláusula Décima Primeira das Convenções de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- vale alimentação (Cláusula Décima Quarta das CCTs de IDs. 4ca0345 e 49a593a; Cláusula Sexta do Aditivo de ID. 2efae84);
- férias acrescidas de um terço (Cláusula Trigésima Nona da CCT de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- décimo terceiro salário (Cláusula Oitava da CCT de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- café da manhã (Cláusula Décima Quinta da CCT de IDs. 4ca0345 e 49a593a; Cláusula Sétima do Aditivo de ID. 2efae84);
- recolhimento dos depósitos do FGTS (Art. 15, Lei 8036/1990);
- multa por descumprimento de CCT;
- indenização por dano moral coletivo.

Considerando o que foi deferido na sentença, integram o salário de contribuição para apuração da contribuição previdenciária:

- diferença salarial em relação ao piso da categoria (Cláusula Terceira das Convenções de IDs. 4ca0345, 2efae84 e 49a593a);
- adicional de insalubridade em grau máximo para os empregados que exercem as funções de agente de limpeza/gari, motorista III e tratorista II de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Cláusula Décima Primeira das Convenções de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- adicional de insalubridade em grau médio para os empregados que exercem as funções de varrição ou coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos, bem como ao motorista II de coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos Cláusula Décima Primeira das Convenções de IDs. 4ca0345 e 49a593a);
- décimo terceiro salário (Cláusula Oitava da CCT de IDs. 4ca0345 e 49a593a).

As demais parcelas não integram o salário de contribuição. *Sobre as parcelas excluídas da composição do salário de contribuição em nenhuma hipótese é devido o fundo de garantia do tempo de serviço (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º). Deverá ser observado, porém, o disposto na Súmula 305 do Tribunal Superior do Trabalho:*

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 602, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante; não estão abrangidas as dívidas da Fazenda Pública, que têm regramento específico.

Registre-se que o STF afastou a incidência de juros de mora de 1% cumulado com a Taxa SELIC, reiterando a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), sob pena de gerar onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.

A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, art. 879, § 4º).

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB Nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, no que couberem. Observe-se também o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

São estes os fundamentos.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente, em parte** a ação civil pública cumulada com ação civil coletiva apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP em face da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA PUBLICA DO ESTADO DO RN - COOPLIMPE e do MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE, **declarando** a fraude

à relação de emprego mediante o associativismo cooperativo, e **condenando** os réus, sendo o ente público subsidiariamente (exceto em relação à indenização por dano moral coletivo pela qual responde solidariamente), a registrar o contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores e a pagar aos trabalhadores substituídos os títulos deferidos e a recolher os depósitos fundiários, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré.

Custas, de R\$4.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$200.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Esta é a solução que reputo mais justa e equânime, que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (CLT, art. 852-I, § 1º).

Notifiquem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

GOIANINHA/RN, 12 de janeiro de 2024.

**ANTONIO SOARES CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES CARNEIRO - Juntado em: 12/01/2024 12:51:53 - 8c418c2  
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/24011212505398700000019015885?instancia=1>  
Número do processo: 0000382-20.2023.5.21.0020  
Número do documento: 24011212505398700000019015885